

## DECRETO Nº 22.695, DE 10 DE MAIO DE 1933

### **Estabelece medidas para abreviar a apuração das eleições à Assembléa Constituinte.**

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Considerando que os trabalhos de apuração das eleições realizadas em 3 do mês corrente se vão processando sob morosidade que torna inviável a observância estrita do disposto nos arts. 86 e seguintes do Código Eleitoral;

Considerando que de todos os pontos do país, se reclamam, uniformemente, providências imediatas, no sentido de acelerar os referidos trabalhos;

Considerando que, havendo tomado conhecimento dessas reclamações, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral debateu a matéria, em plenário, e decidiu apresentar ao Governo sugestões capazes, no seu entender, de abreviar a apuração;

Considerando que a Justiça Eleitoral compete exclusivamente, as responsabilidades do Poder Apurador, e ao Governo cumprir, portanto, acatar-lhe o pronunciamento e prestigiar-lhe as iniciativas;

Decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as novas instruções seguintes, organizadas e redigidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no intuito de abreviar a apuração das eleições de 3 de maio de 1933.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor imediatamente, devendo ser transmitido o seu teor, por telegrama, aos Tribunais Regionais dos Estados e do Território do Acre.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1933, 112ª da Independência e 45ª da República.

*GETULIO VARGAS*  
*Francisco Antunes Maciel*

### **INSTRUÇÕES PARA A APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES À ASSEMBLÉA NACIONAL CONSTITUINTE, APROVADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL, EM SESSÃO DE 10 DE MAIO CORRENTE.**

Art. 1º Nas regiões que tenham mais de cem secções eleitorais, o serviço de apuração da eleição será feito por dez turmas apuradoras, constituídas por dois cidadãos de notória integridade e independência, eleitos pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, sob a presidência de um dos membros, effectivos ou substitutos do Tribunal.

Art. 2º O Presidente do Tribunal, a pedido dos presidentes das turmas, poderá requisitar

dos Interventores Federais e dos chefes dos serviços públicos federais, no Distrito Federal e nos Estados, os funcionários necessários aos serviços auxiliares de apuração.

Art. 3º As turmas apuradoras funcionarão diariamente em locais e horários e escala determinados pelo Tribunal Regional e que serão publicados para conhecimento dos interessados. Poderão ser suspensos os trabalhos, em casos de rigorosa necessidade, sendo, então, as cédulas não apuradas e as folhas de apuração recolhidas á urna e esta encerrada e lacrada com as formalidades legais, o que constará da ata a que se refere o art. ...(V).

Art. 4º Aberta a urna e feita a verificação prescrita no art. 43 das Instruções aprovadas pelo decreto nº 22.627, de 7 de abril de 1933, o presidente da turma abrirá todas as cédulas; excluirá, desde logo, as que incidam nas nulidades estabelecidas na lei; e examinará, separadamente, as cédulas sob as várias legendas registradas e as cédulas avulsas, observando o disposto no art. 49 das Instruções. Feito isto, anotar-se-á o número de cédulas colhido por cada um dos partidos; contar-se-á a cada candidato de lista registrada sob legenda tantos votos para segundo turno quantas as cédulas sob essa legenda; e passar-se-á em seguida a apurar a votação do primeiro turno nas cédulas de legenda e nas cédulas avulsas.

Art. 5º Dos trabalhos de cada dia será lavrada uma ata resumida, da qual constarão as ocorrências verificadas e, finda a apuração de cada secção, o presidente da turma proclamará o resultado, consignará na ata o número de cédulas apuradas, discriminadas quantas o forem com e sem legenda, e fará transcrever em livro apropriado os resultados constantes das folhas de apuração, que serão, ainda, afixadas pela secretaria no próprio Tribunal e remetidas para serem publicadas na imprensa oficial.

Art. 6º As questões que se suscitarem no correr dos trabalhos serão decididas pelo presidente da turma apuradora, com recurso dos interessados para o Tribunal Regional, que será interposto dentro de 48 horas e julgado nos termos prescritos no art. 48, § 2º, das Instruções aprovadas pelo decreto nº 22.627, de 7 de abril de 1933.

Art. 7º Funcionará junto a cinco turmas o Procurador Regional e junto a outras cinco outro membro do Tribunal Regional, por este escolhido no caráter de Procurador ad-hoc.

Art. 8º Se, com a continuação dos serviços de apuração se verificar a necessidade de aumentar o número de turmas apuradoras em alguma das regiões, o Tribunal Regional apresentará ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, que poderá autorizar a constituição de turmas organizadas segundo o critério do § 1º do art. 65 do Código Eleitoral, sempre sob a imediata fiscalização de um membro do Tribunal Regional, ao qual competirá abrir as urnas e decidir quaisquer dúvidas ou controversias, nos termos do art. ...(VI).

Art. 9º Poderá o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral autorizar ou recomendar novos processos e fórmulas conducentes á aceleração do serviço, que julgue compatíveis com as seguranças de boa apuração.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1933. – *Francisco Antunes Maciel.*